



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0001655-61.2024.5.05.0661

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/10/2024

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: LETICIA MARIA PINHEIRO E SILVA

RECLAMANTE: ROZENILDO PAIVA PEREIRA

ADVOGADO: LETICIA MARIA PINHEIRO E SILVA

RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEIREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: ANTONIO CARLOS ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: EDNILSON SOUSA SILVA

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: NEWTON DIONE DOS SANTOS

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: LIVIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: ROSA COSTA OLIVEIRA

RECLAMADO: CARLOS ANTONIO CASADO DE LIMA

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: JOSE HILTON BATISTA RAMOS

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: ELTON DA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: UELITON SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: JOSEMAR MODESTO DA SILVA

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE

RECLAMADO: CLEBSON DA SILVA LIMA

ADVOGADO: MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS

ATSum 0001655-61.2024.5.05.0661

RECLAMANTE: ALMIR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (1)
RECLAMADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS
INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEIREIRA E
ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA E OUTROS (12)

TUTELA DE URGÊNCIA - DECISÃO

I – Os autores, listados na petição inicial (id e32bfe3), nesta ação movida contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEIREIRA E ASSEMELHADOS DO OESTE DA BAHIA e os dirigentes sindicais igualmente indicados na exordial, requereram a concessão de tutela de urgência para os fins referidos no item “6” da mencionada peça processual.

II – Tendo em vista todos os aspectos tratados nestes autos e na história de processos ajuizados contra a entidade sindical em apreço, este magistrado teve por adequado, antes de proferir a decisão sobre a antecipação pretendida, dar vista aos réus, nos termos contidos no despacho de id 7e67435, sendo que posteriormente houve a apresentação da manifestação de id 7064052, peça identificada como tendo sido protocolada por todos os treze (13) réus.

III – No decorrer da lide houve a desistência, pelos autores, quanto aos acionados IAGO VINICIUS DA PAIXÃO e RAMON DIAS SANTANA (id fa0c1cf), o que não prejudica a demanda no que se refere aos demais demandados.

IV – Cumpre analisar, primeiramente, as questões processuais /prejudiciais, suscitadas pelos réus:

IV-A – não cumprimento do prazo decadencial (art.308 do CPC) em relação à ação cautelar de n.0001275-38.2024.5.05.0661 – tendo em conta prevalecer o direito de ação, assegurado indistintamente no art.5º, XXXV, da Constituição Federal, o fato desta ação ter sido ajuizada mais de trinta dias após o deferimento da liminar naquele outro processo, cumprida, aliás, apenas parcialmente, não prejudica o avanço do mérito nesta relação processual, inclusive porque o regramento legal menciona pedido principal no mesmo processo, o que não se verificou;

IV-B – necessidade de suspensão do processo – art.313, V, “a”, do CPC – tendo em vista não haver relação de prejudicialidade entre o quanto debatido neste processo e a matéria contida no feito tombado sob o número 0000396-02.2022.5.05.0661, incabível a suspensão pretendida; o que se debate aqui é o cometimento de irregularidades na gestão sindical enquanto no processo paradigma o objeto é a pretensa irregularidade da eleição para o mandato 2022/2026;

IV-C – conexão, continência e litispendência – em razão da distinção já acima referida, o curso neste processo em nada depende do quanto tratado e já decidido na relação processual com nº 0000396-02.2022.5.05.0661;

IV-D – ilegitimidade ativa – como a condição de integrante da categoria já foi aceita tacitamente no processo cautelar de n.0001275-38.2024.5.05.0661 e considerando ainda as provas já produzidas no feito de n.0001057-10.2024.5.05.0661, tenho como satisfeita a legitimidade ativa para a presente demanda;

IV-E – inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica dos pedidos – os autores alinharam os fatos e formularam pedidos em total compatibilidade, inexistindo impossibilidade jurídica a incidir sobre qualquer das pretensões;

IV-F – limitação da lide ao mandato 2022/2026 – trata-se de questão a ser cuidada no mérito desta apreciação, devendo este magistrado, se necessário, pronunciar-se sobre condutas praticadas anteriormente ao curso do mandato atual;

V – os elementos nos autos evidenciam merecer procedência o pedido de antecipação da tutela, sendo que o esforço do réu em tentar evitar o alcance do mérito, aduzindo várias prefaciais, já sinaliza sua percepção sobre o êxito dos pedidos formulados;

VI – tendo os autores indicado a malversação dos recursos sindicais, com, por exemplo, pagamento de diárias e cestas básicas de forma irregular, este magistrado determinou que os réus apresentassem não só os comprovantes das despesas mas também indicasse, objetivamente, o amparo legal das condutas imputadas na exordial como ilegais, nada disso, porém, tendo sido feito pelos réus;

VII – observa-se dos informes financeiros nos autos que havia constante pagamento de diárias em favor dos diretores, maciçamente a crédito do presidente Antônio Carlos Andrade dos Santos, este que aliás já tinha recebido diária desde a condição de membro do conselho fiscal (pagamento em 13/01/2022, id 29fd07e);

VIII – apura-se também que ocorreram pagamentos a título de “cesta básica”, o que se deu a título de exemplo nas datas de 17/11/2022, 13/12/2022 e 16/03/2023, nesta última em que foi agraciado o próprio presidente Antônio Carlos Andrade dos Santos;

VIII – além de tais pagamentos não estarem amparados em dispositivos estatutário, fato é que os réus não lograram trazer aos autos, quanto às diárias, todos os comprovantes dos deslocamentos que ensejaram as ditas quitações;

IX – e ainda que fosse possível incluir tais manobras na “autonomia sindical”, é absolutamente entranho, injusto até, que os pagamentos em questão tenham sido direcionados a poucos diretores, não contemplando, no caso das cestas básicas, toda a diretoria;

X – cumpre também não olvidar que nem nesta relação processual e nem no processo 0001275-38.2024.5.05.0661 os réus apresentaram os extratos das contas bancárias para o ano de 2024, conduta que revela, a mais não poder, a falta de transparência no trato com os valores do sindicato;

XI – o entendimento deste magistrado não representa dizer que o dirigente sindical deva arcar, com suas economias, com as despesas de viagens feitas em favor da entidade sindical, significando, isso sim, que a possibilidade está acompanhada da necessidade de completa comprovação das despesas realizadas, para efeito do justo ressarcimento, o que não foi comprovado sequer minimamente pelos réus;

XII - note-se, ainda, que os réus não justificaram, por meio de provas, o motivo da realização de assembleia geral na cidade de Oliveira dos Brejinhos, local distante aproximadamente 290 km da sede onde está estabelecido o sindicato, procedimento a dificultar sobremaneira a participação dos associados;

XIII – merece ainda ser observado que nesta Vara do Trabalho já se apurou a ocorrência de inúmeros problemas relativos à eleição e a fatos tratados em relação à direção sindical da entidade ré, tanto que já houve determinação, por esta primeira instância, para nova eleição, provimento mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho nos autos do processo 0000396-02.2022.5.05.0661;

XIV – noto, finalmente, que os réus não fizeram qualquer prova indicativa de condição a desqualificar, para efeito de exercício do mandato sindical, os autores nos processos acima referidos;

XV – por todas estas razões, tendo por satisfeitos os requisitos estabelecidos no art.300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de antecipação e determino o seguinte:

1) FICAM AFASTADOS, A PARTIR DESTA DATA, todos os diretores da atual gestão do SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO, MADEIREIRA E ASSEMBLADOS DO OESTE DA BAHIA, inclusive o Conselho Fiscal, os quais ficam proibidos de acessar a sede do sindicato para qualquer fim;

2) fica nomeada uma comissão formada pelos trabalhadores ALMIR RODRIGUES DE SOUZA (CPF nº 437.107.275-53), ROZENILDO PAIVA PEREIRA (CPF nº 006.102.435-00) e DANIEL CORDEIRO VASCO (CPF 410.174.635-49), devidamente identificados e qualificados neste processo e naquele tombado sob o n.0001275-38.2024.5.05.0661;

3) fica obrigada a atual gestão a passar todos os dados /equipamentos/materiais/veículos e documentos relativos à gestão sindical à comissão nomeada no item anterior (“2”);

4) a comissão acima, que ficará responsável pela gestão sindical a partir desta data, terá o prazo de até 120 (cento e vinte dias) corridos para convocar novas eleições tendentes a eleger mesa diretora para o final do período 2022/2026;

XVI – **deve o senhor Oficial de Justiça** dirigir-se até a sede do SINDIOESTE para notificar o réu principal, fazendo-se acompanhar da procuradora dos autores e também de guarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia, a fim de assegurar a normalidade no cumprimento destas ordenas, momento em que repassará para a dita procuradora as chaves da sede da entidade, devendo, também, (1º) expedir certidão sobre o imóvel em questão e os bens/veículos encontrados no local, sendo indicado, se possível, fazer filmagem do ato e também do imóvel e juntar aos autos, e (2º) fixar em local visível, no sindicato, uma cópia integral desta decisão;

XVII – em função do quanto apurado e por força da disposição contida no art.552 da CLT, as pessoas físicas réus neste processos, exceto as pessoas de IAGO VINICIUS DA PAIXÃO e RAMON DIAS SANTANA, ficam impossibilitadas de concorrerem nas eleições acima mencionadas;

XVIII – expeçam-se ofícios às entidades bancárias com as quais tenha relacionamento o sindicato nesta cidade de Barreiras/Ba. **cientificando que deverão imediatamente cancelar as senhas de pessoas físicas que até então estavam habilitadas a movimentarem a conta bancária** do SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO, MADEREIRA E ASSEMBLADOS DO OESTE DA BAHIA (CNPJ13.904.750/0001-30);

XIX – sobrevindo decisão final transitada em julgado no processo de n. 0000396-02.2022.5.05.0661, os autos serão conclusos a este magistrado para deliberação;

XX – devem ser expedidos, imediatamente, os seguintes ofícios:

- para o Ministério Público Estadual, dando conhecimento da presente decisão;;

- para o Ministério Público do Trabalho, a fim de manter aquele órgão ciente das ocorrências envolvendo o SINDIOESTE e tendo em vista o interesse coletivo de largo número de trabalhadores;

- para as Polícias Civil e Militar, nesta cidade de Barreiras, a fim de dar ciência de todos os fatos ora enfrentados e ainda em razão do número de pessoas envolvidas;

- para a Polícia Federal, nesta cidade de Barreiras, dando ciência dos processos envolvendo o SINDIOESTE, bem assim desta decisão, e considerando ainda a necessidade de alertar todas as autoridades locais em função da exposição de vários servidores e também deste magistrado;

XXI – cumpridos os requisitos postos nos arts.300 e 311 do Código de Processo Civil, esta decisão deve ser cumprida imediatamente, independentemente da oposição de qualquer recurso.

XXII – a presente decisão, devidamente assinada por este magistrado, serve de base junto às entidades bancárias para cadastro temporário da comissão acima nomeada para fins de movimentação das contas bancárias, até ulterior deliberação por este juízo.

Notifiquem-se as partes e ainda as pessoas integrantes da comissão acima nomeada.

Barreiras, 27 de Janeiro de 2025.

CARLOS JOSÉ SOUZA COSTA

Juiz do Trabalho

BARREIRAS/BA, 27 de janeiro de 2025.

CARLOS JOSE SOUZA COSTA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSE SOUZA COSTA, em 27/01/2025, às 08:56:24 - c126a3c
<https://pje.trt5.jus.br/pjekz/validacao/25012708554655400000100901907?instancia=1>
Número do processo: 0001655-61.2024.5.05.0661
Número do documento: 25012708554655400000100901907